Certificado digitalmente por:
IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.562.592-0
REQUERENTE : LÁZARO BRUNING
RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ENUNCIADOS 342 E 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA POSSIBILIDADE DE MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS SOBRE QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA.

1. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
2. A propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requer efetiva ou potencial multiplicação de demandas sobre questão de direito, que gere risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dos interessados, sem a qual se impõe a inadmissibilidade do incidente.
INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **1.562.592-0**, em que figura como Requerente **LÁZARO BRUNING.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por LAZARO BRUNING, em que o Requerente narra, em breve síntese, ter atuado como advogado em ação trabalhista, patrocinando os interesses de 120 (cento e vinte) funcionários da Empresa EBV – EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (prestadora) e da ITAIPU BINACIONAL (tomadora), *pois a empregadora faliu e não pagou os valores devidos a seus empregados* (f. 02). Esclarece que a contratação de seus serviços foi realizada através do sindicato da categoria.

O Requerente afirma que dos 120 autores da demanda trabalhista, *60 fizeram pedido de desistência do processo após receberem parte de seus direitos rescisórios.* Diz que *os trabalhadores que pediram desistência do processo não efetuaram o pagamento dos honorários do advogado (...), obrigando-o a propor ações para ver satisfeito seu direito pelo trabalho realizado*" (f. 03). Afirma, então, que as demandas para cobrança dos honorários devidos pelas *quase sessenta* pessoas *foram propostas na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, e foram distribuídas nas quatro varas cíveis que lá existem.*

O Requerente esclarece que sua *indignação*, a qual motivou o manejo do presente incidente, decorre da *diversidade de decisões proferidas nas respectivas varas, em ações que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido* (f. 04). Diz que as decisões divergentes versam sobre dois temas, quais sejam, o (in)deferimento do benefício da justiça gratuita

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

pleiteado nas petições iniciais propostas, e a prescrição da pretensão deduzida pelo Requerente em face dos patrocinados da causa trabalhista.

Requer, ao final: i) *que seja determinada a tramitação dos processos em uma mesma vara – a fim de viabilizar a homogeneidade, considerando a divergência das decisões proferidas, que estão afetando a isonomia e ofendem literalmente a segurança jurídica do autor*; ii) a reconsideração de decisões e despacho já proferidos em que restou indeferido o benefício da justiça gratuita, *pois o autor, em ações para cobrar pelo seu trabalho, diante da divergência das decisões, está ficando como devedor do Judiciário, ficando duplamente penalizado;* iii) *a suspensão dos processos pendentes, conforme prevê o inciso I do artigo 982 do NCPC.*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser realizado pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, nos termos do art. 981 do Código de Processo Civil.[1]

O artigo 976 do CPC prevê que é cabível a instauração de tal incidente quando houver, simultaneamente, (I) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

---

[1] Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Além de tais requisitos, a doutrina esclarece que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe a existência de processo pendente no respetivo tribunal, seja recurso, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária, nos termos dos Enunciados 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Confira-se o teor dos enunciados:

> "Enunciado 342 O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária."
>
> "Enunciado 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal."

Sobre o tema, Fredide Didier Jr. leciona:

> "O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).
>
> Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.
>
> Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem.
>
> Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.
>
> Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição

> Federal, as dos tribunais regionais federias estão estabelecidas no art. 108 da Constituição federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal."[2]

O Autor conclui, portanto, que *o IRDR é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.*

Daniel Amorim Assunção Neves, no mesmo sentido, afirma:

> "Concordo com o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) no sentido de o incidente, ora analisado, aplicar-se a recurso, remessa necessária ou qualquer processo de competência originária de Tribunal"[3]

Com efeito, o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao determinar que *o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde de originou o incidente*, deixa clara a necessidade de pendencia de causa perante o tribunal para a propositura do incidente.

---

[2] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. – Salvador: Juspodium, 2016, f. 625.

[3] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodium, 2016. f. 1.593

Feita essa breve análise sobre os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do presente caso.

Conforme se extrai do exame dos autos, o presente incidente não foi proposto no âmbito de caso em trâmite perante este Tribunal. Na verdade, o Requerente esclarece que as demandas foram propostas perante a Comarca de Foz do Iguaçu, tendo sido distribuídas entre as 04 (quatro) Varas Cíveis lá existentes. Não menciona, tampouco identifica, qualquer recurso oriundo das causas em questão, em trâmite perante esta Corte.

Desta forma, não se verifica o preenchimento do requisito de admissibilidade referente à pendência de causa no tribunal.

Nesse sentido:

> "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP n° 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário,

> o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.3. Instauração do incidente não admitida.
> (TJPR – IRDR 1546333-1 – Seção Cível – Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – julgado em 15/07/2016)

Igualmente, não se vislumbra, no caso dos autos, o preenchimento do requisito previsto no art. 976, I, do CPC, referente à *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.*

Sobre tal requisito, inicialmente, deve-se ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se trata de novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil (2015), que entrou em vigor somente em 18 de março de 2016, de modo que o entendimento jurisprudencial e doutrinário a seu respeito, bem como acerca de seus requisitos legais, ainda é bastante incipiente.

Nada obstante, começa a se formar entendimento doutrinário no sentido de que, para se lançar mão do instituto sob análise, não basta a existência de determinado número de processos que contenham controvérsia sobre questão de direito, mas efetiva potencialidade de multiplicação de demandas acerca da matéria.

Octávio Campos Fischer e Marco Antônio Lima Berberi, sobre o tema, esclarecem:

> "É claro que o simples fato de existir apenas mais de uma demanda tratando de uma idêntica questão de direito pode, em tese, propiciar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Portanto, a expressão *efetiva repetição de processos* não deve ser tomada no sentido de exigir um grande número de processos. A rigor, para que não venham a ser ofendidos

> referidos princípios, o Poder Judiciário deverá ter uma especial sensibilidade para perceber quais são as questões que podem se multiplicar, ainda que surjam, em um primeiro momento alguns poucos processos judiciais."[4]

Tereza Arruda Alvim Wambier, por sua vez, sobre o tema, explica:

> "A nova lei exige que haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem. Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados, se se exigisse, para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentença resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que já haja processos *repetidos* em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior."[5] (destaquei)

Na mesma linha, Daniel Amorim Assunção Neves, leciona:

> "Cabe registrar que, no projeto aprovado originariamente no Senado, o incidente tinha natureza preventiva porque poderia ser instaurado quando *identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica qustão de direito.* A redação aprovada afasta essa realidade a exigir a existência de múltiplos processos, dando a entender que a questão jurídica deve ser enfrentada e decidida em diversos processos antes de ser instaurado o incidente processual.
>
> A redação final do dispositivo deve ser elogiada porque é necessária uma maturação no debate jurídico a respeito da

--

[4] Código de processo civil comentado. Coordenação José Sebastião Fagundes Cunha, Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. f. 1.339.

[5] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coor). Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, fs. 1.397/1.398.

--

> questão jurídica para que só então seja instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas. O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria.
>
> Compreende-se o temor de parcela da doutrina de que não se pode esperar que o caos se instaure em primeiro grau, como milhares de decisões conflitantes, para só então se instaurar o incidente. E nesse sentido essa corrente doutrinária defende que a mera existência de algumas dezenas de processos, que versem sobre a mesma matéria jurídica que, inexoravelmente, gerará muitos outros, já seja o suficiente para a instauração do IRDR."[6] (destaquei)

Sobre a admissibilidade do incidente, Luiz Guilherme Marinoni explica:

> "Feita a distribuição, o colegiado – e não apenas o relator – fará o juízo de admissibilidade, considerando os termos do art. 976 do CPC/2015, que diz ser cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"[7]

Artur César de Souza conclui:

> "Portanto, o que se pretende com a decisão a ser proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas é dar segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes e impedindo o congestionamento de demandas repetitivas no âmbito do Poder Judiciário. (...)

--

[6] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodium, 2016. fs. 1.593/1.594

--

[7] MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. f. 84

--

> Se o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a redução do impacto de contenciosos seriais sobre o sistema judiciário, isso significa dizer que para a interposição desse incidente é necessário que o requerente demonstre a efetiva (já existente) ou potencial (possibilidade de existir) um número elevado de repetição de demandas. (...)
> **Entendem-se por relevante multiplicação de processos a possibilidade de existência de um número substancial de demanda repetitivas que poderão vir a ser propostas na esfera regional ou nacional. Esse número de demandas deve ser relevante, o que significa dizer que um número inexpressivo de demandas repetitivas não justificaria a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas**."[8] (destaquei)

Observa-se, desta forma, predominante entendimento doutrinário acerca da necessidade, ao menos em potencial, de multiplicação efetiva de demandas sobre a questão de direito controvertida. Tal posição se mostra acertada, já que a utilização de instrumento para uniformização de entendimento jurisprudencial sobre determinada questão só se justifica perante a possibilidade real de multiplicação de processos discutindo a questão.

Entretanto, conforme se verifica da análise dos autos, tal possibilidade não existe no presente caso.

Em primeiro lugar, no que se refere ao benefício da justiça gratuita, deve-se assentar que o tema sequer constitui questão de direito. Isso porque, a concessão do benefício depende de requisitos fáticos a serem apreciados pelo órgão jurisdicional provocado. A necessidade de análise das especificidades do caso concreto se torna ainda mais necessária em função do novo sistema instituído pelo Novo Código de Processo Civil, que

---

[8] SOUZA, Artur César de. Resolução de demandas repetitivas. – São Paulo: Almedina, 2015, f. 128

possibilita a concessão do benefício especificamente para determinados atos processuais ou o parcelamento do pagamento das custas processuais, conforme o grau de insuficiência financeira apresentado pela parte, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC[9].

Quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão deduzida pelo Requerente em face dos funcionários por ele patrocinados na ação trabalhista, não se verifica possibilidade de efetiva multiplicação de demandas em que se discuta o tema. Isso porque, trata-se de questão extremamente específica, limitada a pessoas determinadas, concernente à desistência de prosseguimento na demanda por parte dos litisconsortes em determinado momento do trâmite processual, homologada pelo tribunal somente em momento posterior.

Para melhor compreensão da situação, confira-se a alegação do requerente:

> "Outra situação visível de divergência entre as decisões trata-se do indeferimento de plano de algumas ações monitórias, declarando a prescrição, em que pesem os documentos juntados e a tramitação do processo trabalhista até instância final, sendo que sua baixa veio a ocorrer em maio de 2015.
>
> Entende-se pela inocorrência da prescrição e/ou decadência porque o processo juntamente com o pedido de desistência de alguns trabalhadores só teve o seu final com transito em julgado em maio de 2015, com a decisão do TST.

---

[9] Art. 98 (...)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

> Observa-se que o Juiz de primeiro grau não acatou os pedidos de desistência, o que só veio a ser acatado no julgamento de Recurso Ordinário no TRT, mas também como houve a interposição de Recurso de Revista para o TST, evidentemente que o processo ainda não chegara ao seu final, o que ocorreu de fato com a publicação da decisão do TST sobre o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, ou seja, em maio de 2015." (f. 08)

Verifica-se, portanto, tratar-se de questão bastante peculiar e específica, relativa a número limitado de pessoas, não se vislumbrando, desta forma, a efetiva potencialidade de multiplicação de causas acerca do tema.

Nestes termos, tanto pela ausência de indicação de causa pendente perante este Tribunal, quanto por não se vislumbrar, na hipótese, efetiva potencialidade de multiplicação de processos com discussão de questão de direito, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta conhecimento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto por não conhecer o incidente, nos termos da fundamentação.

IV – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador NILSON MIZUTA, sem voto, e dele participaram os Desembargadores MARIA MERCIS

GOMES ANICETO, GUIMARÃES DA COSTA, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI, LENICE BODSTEIN, MARCELO GOBBO DALLA DEA, ALBINO JACOMEL GUERIOS, TITO CAMPOS DE PAULA, LUIZ CEZAR NICOLAU, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, ANA LÚCIA LOURENÇO, THEMIS FURQUIM CORTES e FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS
RELATORA